



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10283.722155/2018-62
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-007.124 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de maio de 2024
Recorrente TELLERINA COMERCIO DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORACAO S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Ano-calendário: 2015

DCOMP. COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA. REVISÃO POSTERIOR DO DIREITO CREDITÓRIO. DESFAZIMENTO DA HOMOLOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

O Despacho Decisório que homologa expressamente compensação realizada por meio de Declaração de Compensação, após regularmente cientificado o contribuinte, não pode ser alterado por novo Despacho Decisório sob o mero fundamento de revisão posterior do direito creditório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, reconhecendo a nulidade do Despacho Decisório nº 0883/2021-EQUAD/SRRF02/PA, e mantendo os efeitos dos Despachos Decisórios nº 490/2018 e 490-Complementar/2019, nos termos do relatório e voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maria Angélica Echer Ferreira Feijó - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wilson Kazumi Nakayama, Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Marcelo Oliveira, Henrique Nimer Chamas, Rycardo Henrique Magalhaes de Oliveira (suplente convocado(a)), Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

Relatório

No presente caso, discute-se a possibilidade de revisão de ofício de despacho decisório, o qual havia reconhecido integralmente o direito creditório da contribuinte e, em um segundo momento, reduziu esse montante. Para melhor compreensão dos fatos, trago os pontos

do relatório do Acórdão Recorrido que auxiliam na compreensão dos detalhes do caso (e-fls. 589-590):

Trata-se de manifestação de inconformidade contra o despacho decisório n.º 0883/2021-EQUAD/SRRF02/PA, o qual efetuou revisão de ofício de decisão que reconheceu direito creditório relativo ao saldo negativo de IRPJ apurado pela interessada no ano-calendário 2015, no valor de R\$ 13.702.212,02, bem como homologara integralmente as compensações informadas nas DCOMPs n.ºs 38279.47896.261218.1.7.02-1086, 17047.58572.261218.1.7.02-3960 e 01522.17382.261218.1.7.02-3976. A nova decisão, cujos fundamentos se acham expostos no excerto abaixo reproduzido, reduziu o crédito reconhecido para R\$ 3.267.365,31, homologando a compensação até o limite do crédito reconhecido.

(...)

A manifestação de inconformidade foi originalmente apresentada no processo n.º 10283.724898/2021-72, no qual também fora proferido o despacho decisório contestado.

Todavia, conforme informações de fls. 503 e 586, a compensação em questão está sendo controlada pelo presente processo, no qual se proferiu a decisão revista de ofício (vide despachos decisórios n.ºs 490/2018 e 490-Complementar/2019 às fls. 216/225 e fls. 479/487), tendo sido indevida a formalização do processo n.º 10283.724898/2021-72, atualmente encerrado e apensado ao presente processo.

O Acórdão recorrido (e-fls. 588-594) entendeu que é possível realizar revisão de ofício do DD, e que isso é autorizado pelo Parecer Normativo Cosit n.º 08/2014, inclusive quando a revisão implica prejuízo ao contribuinte. Também consignou que, não tendo sido demonstrada a existência de nenhum crédito líquido e certo, além do já reconhecido pelo despacho decisório revisor, não haveria como homologar a compensação em discussão no processo.

Foi apresentado Recurso Voluntário (e-fls. 600-614), repisando exatamente os mesmos argumentos trazidos anteriormente em sede de Impugnação, os quais recaem sobre o fato de que, uma vez homologado expressamente o crédito, a sua revisão só poderia ocorrer quando ocorresse vício de legalidade.

É o relatório no essencial.

Voto

Conselheiro Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, Relator.

1. DA ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário é tempestivo e apresenta os demais requisitos de admissibilidade, assim dele conheço.

2. MÉRITO

No presente caso, entendo que a discussão acaba trazendo à tona as dificuldades de interpretação das fontes normativas do processo administrativo fiscal. Isso porque, a regulamentação do PAF no Decreto n.º 70.235/1972, assim como algumas normas materiais do CTN relevantes para o processo, sempre partem do contexto de um processo iniciado por lançamento tributário.

E, quando estamos diante da análise de PER/DCOMP, as analogias sempre são necessárias para melhor julgamento da matéria. E aqui no presente caso não seria diferente: fica a questão de como poderíamos fazer uma analogia da aplicação dos limites impostos pelos arts. 146 e 149 às autoridades fiscais nos casos de prolação de despachos decisórios. E não só, também vem à tona a interpretação do art. 156, II, do CTN, aliado ao art. 74 da Lei n.º 9430/1996, em que não há dúvidas de que a compensação regularmente declarada e homologada extingue o crédito tributário.

Assim, no presente caso, a questão é saber se poderia ou não haver revisitação do Despacho Decisório que havia homologado a DCOMP anteriormente apresentada. Com base na interpretação e aplicação da legislação acima referida, aliada a recente precedente desta Turma, entendo que o Recurso Voluntário deve ser provido no mérito para reconhecer a nulidade dos Despachos Decisórios proferidos após o original aqui juntado às fls. 216-225, ainda mais quando a análise realizada foi manual e não automática.

Abaixo colaciono as razões de decidir do precedente dessa Turma (Acórdão n.º 1302-006.383, de 15 de dezembro de 2022, de Relatoria do Conselheiro Presidente Paulo Henrique Silva Figueiredo), as quais adoto integralmente:

Antes de se iniciar a análise das alegações contidas no Recurso Voluntário, convém examinar o que disposto na legislação aplicável. Neste sentido, cabe a transcrição dos trechos relevantes do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei n.º 10.637, de 2002)

§ 1oA compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.(Redação dada pela Lei n.º 10.637, de 2002)

§ 2oA compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei n.º 10.637, de 2002)

[...]

§ 5oO prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.(Redação dada pela Lei n.º 10.833, de 2003)

§ 6oA declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.(Redação dada pela Lei n.º 10.833, de 2003)

É relevante, ainda, lembrar o que prescrito no art. 156 do Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento

II - a compensação;

[...]

Finalmente, cabe observar as disposições contidas na Lei nº 9.784, de 1999, quanto à anulação e revogação dos atos administrativos:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1o No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2o Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. Conforme se observa, portanto, de acordo com a sistemática implantada a partir das alterações promovidas no art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, a compensação dos valores pagos a maior ou indevidamente a título de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil é realizada por meio da apresentação de Declaração de Compensação (DComp), na qual são detalhados os créditos supostamente devidos pelo contribuinte e apontados, com caráter de confissão de dívida, os débitos que pretende compensar com o aludido direito creditório.

A partir da apresentação da DComp, o crédito tributário correspondente aos débitos confessados é considerado extinto, sob condição resolutória da posterior homologação, a qual somente pode ser realizada no prazo de cinco anos. Vencido o citado prazo, portanto, o crédito tributário estará definitivamente extinto, nos termos do art. 156, inciso II, do CTN. Em contrapartida, em havendo homologação expressa por parte do Fisco, não haverá mais a pendência da condição resolutória, de maneira que haverá a extinção definitiva do crédito tributário.

De outra parte, à luz dos arts. 53 e 54, a Administração poderá anular o ato de homologação expressa da compensação, quando este estiver maculado por vício de legalidade, ou revogá-lo, por motivo de conveniência ou oportunidade, desde que respeitados os direitos adquiridos.

Pois bem, no caso dos autos, a Recorrente apresentou as Declarações de Compensação (DComp) nº 41133.87734.050105.1.3.03-0700 e 31210.85034.280105.1.3.03-2604, por meio das quais, observadas as disposições do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, extinguiu créditos tributários sob sua responsabilidade mediante a compensação com suposto direito creditório relativo ao saldo negativo de CSLL referente ao ano-calendário de 2004.

Os créditos tributários permaneceram extintos sob condição resolutória até a emissão do Despacho Decisório DRF/FSA nº 1.730, de 2008, no qual houve o reconhecimento parcial do direito creditório invocado nas DComps em questão e a homologação expressa das compensações realizadas, até o limite do crédito reconhecido (fls. 96/100). Confira-se o teor da parte dispositiva de decisão: (...)

O crédito reconhecido foi suficiente para extinguir, integralmente, o débito compensado na Dcomp n.º 41133.87734.050105.1.3.03-0700 e, parcialmente, aquele objeto da DComp n.º 31210.85034.280105.1.3.03-2604, conforme extrato de fl. 102.

O contribuinte foi cientificado da referida decisão, conforme fl. 105, em relação à qual não apresentou Manifestação de Inconformidade. Segundo alega, ainda, extinguiu por pagamento o débito remanescente relativo à DComp n.º 31210.85034.280105.1.3.03-2604.

Observa-se, portanto, que o ato de homologação expressa somente poderia ser desfeito, por anulação, caso comprovado vício de legalidade. De outra parte, a revogação por conveniência ou oportunidade, deveria respeitar os direitos adquiridos pelo contribuinte, nos quais, certamente, enquadrar-se a extinção definitiva dos créditos tributários operada com o direito creditório reconhecido pela autoridade fiscal.

Contudo, o fundamento invocado no Despacho Decisório DRF/FSA n.º 2.107, de 2009, para a revogação do Despacho Decisório DRF/FSA n.º 1.730, de 2008, foi a alteração do saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2004 promovida pelo auto de infração tratado no processo administrativo n.º 10530.723897/2009-55, o qual somente foi lavrado em 29 de outubro de 2009.

Ou seja, à data da lavratura do auto de infração, já havia ocorrido, expressamente, a homologação parcial das compensações realizadas pelo sujeito passivo, de maneira que, ainda que tenha sido constatada a inexistência do saldo negativo que ensejou a compensação, esta não poderia ser desfeita por mero Despacho Decisório.

Após a extinção dos débitos compensados por meio das DComp, constatando-se que a compensação foi indevida, pois, de fato, inexistia o direito creditório que a suportou, cabia à autoridade administrativa constituir novos créditos tributários correspondentes àqueles indevidamente compensados, por meio de lançamento de ofício.

Cabe, portanto, tal qual pleiteado pela Recorrente, reconhecer-se a nulidade do Despacho Decisório DRF/FSA n.º 2.107, de 2009.

Ante o exposto, **dou provimento** ao Recurso Voluntário, para reconhecer a nulidade do Despacho Decisório n.º 0883/2021-EQUAD/SRRF02/PA, e mantendo os efeitos dos Despachos Decisórios n.º 490/2018 e 490-Complementar/2019.

(documento assinado digitalmente)

Maria Angélica Echer Ferreira Feijó

